

A. I. N° - 233014.0147/09-0
AUTUADO - J A PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 17/11/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-03/11

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/12/2009, refere-se à exigência de R\$1.489,26 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo exigida multa no valor de R\$1.749,42.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês 12/2004. Valor do débito: R\$1.489,26. Multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 54 a 56), alegando que o autuante não apresentou as provas que serviram de base para imputar as infrações. Diz que o autuante não entregou os documentos que serviram de fundamento para a exigência fiscal, e que deixou de observar que a entrada de mercadorias no estabelecimento fica caracterizada com levantamento quantitativo de estoque. Entende que o autuante não poderia exigir multa na suposição da aquisição de mercadorias através de notas fiscais relacionadas no PAF, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos referidos documentos fiscais. Em seguida, o defendanté comenta sobre a função administrativa tributária exercida pela autoridade fiscal, salientando que a mencionada autoridade está sujeita à obediência ao princípio da reserva leal. Pede a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 59/60 dos autos, dizendo que as notas fiscais objeto da autuação foram constatadas no SINTEGRA. Diz que foram juntados aos autos os documentos do SINTEGRA, cabendo ao contribuinte comprovar a não veracidade destes documentos. Diz que o mesmo sistema informatizado que imprime as informações das Notas Fiscais do fornecedor é que gera o arquivo SINTEGRA. Finaliza, dizendo que mantém a exigência fiscal.

As fls. 63/64 o presente processo foi encaminhado em diligência para que o autuante juntasse as cópias das notas fiscais listadas no levantamento realizado à fl. 09, e que fossem excluídas as notas fiscais não obtidas ou não fornecidas pelos respectivos fornecedores. Também foi solicitado para que a repartição fiscal fornecesse cópias das notas fiscais que fossem anexadas pelo autuante, com reabertura do prazo de defesa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 68, dizendo que foram juntadas aos autos algumas cópias das notas fiscais constantes no levantamento à fl. 09. Quanto às demais notas fiscais,

informa que não foram encaminhadas pelos fornecedores. Ratifica o posicionamento apresentado na informação fiscal anterior e mantém os valores originalmente apurados.

O autuado foi intimado, tendo sido reaberto o prazo de defesa, conforme intimação à fl. 131 e Aviso de Recebimento à fl. 135 do presente PAF.

À fl. 132 o autuado requereu o pagamento do débito apurado no presente Auto de Infração com os benefícios da Lei 11.908/2010.

Consta às fls.137/138, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor total de R\$1.752,34, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 137/138, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 233014.0147/09-0, lavrado contra **J A PEREIRA DE OLIVEIRA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR